



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2019.

Parecer nº 31/2019 - ACC

Ref.: Processo: E-07/002.4063/2017

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovidimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Márcio Luis Velasco Pinheiro, imposta com fundamento no art. 85¹ da Lei Estadual nº 3.467/2000, "por operar a atividade de produção de carvão vegetal com dois fornos, sem possuir a competente licença de operação" (Auto de Infração nº SUPSULEAI/00148944 – fl. 11).

¹ Art. 85 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SIMSULCON/010161111 (fl. 03). Ato contínuo emituiu-se o Auto de Infração nº SUPSULEAI/00148944 (fl. 11) com base no artigo 85 da Lei nº 3.467/00, que aplicou a sanção de "Multa Simples" no valor de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais). Inconformado, o Autuado apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 13/14).

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 30 decisão do Diretor de Pós-Licença - Dipos que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração – SIAI (fls. 24/29). O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 14/03/2019, tendo apresentado Recurso Administrativo (fl. 38) em 26/03/2019.

1.3 – Das razões recursais do Autuado

No recurso apresentado, o Autuado requer que a *"multa seja convertida como parte dos custos para recuperação da área de Reserva Legal do imóvel em que se encontra a atividade"*.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

A Lei nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (art. 25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SIMSULNOT01103153 foi recebida em 14/03/2019 (fl. 34), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 26/03/2019 (fl. 38).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009², bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³.

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto nº 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação e auto de infração, aplica-se o art. 60 do Decreto nº 41.628/2009, antes da alteração realizada pelo Decreto nº 46.037/2017:

Art. 60 - A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.

³ Art. 6º da Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

No que tange à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59 do Decreto nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto nº 46.037/2017:

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização. (Grifou-se).

No que tange à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto nº 46.037/2017:

Art.60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (Grifou-se).

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto nº 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor. (Grifou-se).

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pelo



Avenida Venezuela, 110 – Praça Mauá – Rio de Janeiro - RJ- CEP: 20081-312 - Tel.: 2332-4604
www.inea.rj.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Neste contexto, esta Procuradoria recomenda a imediata realização de vistoria para que se verifique a observância dos dispositivos do Código Florestal e, caso constate-se que a cobertura de vegetação nativa da Reserva Legal foi danificada, deverão ser tomadas as medidas necessárias. Deverá, ainda, ser comprovada pelo autuado a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.651/12 e do art. 5º Decreto Estadual nº 44.512/2013, a saber:

Art. 29 do CF. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (...)

Art. 5º do Decreto Estadual nº 44.512/2013 - A inscrição do imóvel rural no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação.

§ 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para:

I - aprovação da localização da área de Reserva Legal;

II - adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA; (...)

Cabe pontuar, também, que conforme o §3º do art. 17 do Código Florestal, “é obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008” e, caso comprovado o desmatamento na área, deverá ser apresentado, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, o Programa de Recomposição de Reserva Legal, com base no Programa de Regularização Ambiental – PRA, instituído no Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 44.512/2013.

No mais, caso exista a possibilidade, a ser atestada pela área técnica, da realização de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente em área diversa da instituída como Reserva Legal, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à celebração do precitado termo de

⁶ § 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. *Alm*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

compromisso ou ajuste ambiental, devendo esta decisão ser tomada pela Ilma. Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, nos termos do art. 101 da Lei n. 3.467/2000:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Com base no § 6º do art. 101, o Decreto nº 46.268/18 dispõe que as multas aplicadas na Lei nº 3.467/00 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, **a exclusivo critério da Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Convém destacar ser facultado ao Autuado, nos termos do art. 3º do Decreto 46.268/2018, optar: (i) pela implementação, por seus meios, de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos projetos previstos nos incisos do art. 1º; (ii) pela adesão a projeto previamente selecionado pela autoridade ambiental, constantes no Banco de Projetos Ambientais – BPS do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, na forma estabelecida nos artigos 2º e 8º, observados os objetivos previstos nos incisos do art. 1º.

Caso esta Autarquia concorde com tal conversão, recomenda-se, antes do envio do processo à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, que o corpo técnico do Inea analise a viabilidade da proposta e se manifeste sobre o projeto de interesse ambiental pertinente, para agilizar a decisão final da Secretária.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009⁷;
- (ii) As alegações do autuado não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que a Recorrente incorreu em violação ao art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (iii) **Existe a possibilidade de conversão da multa aplicada ao autuado, no entanto, a realização de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente deverão ocorrer em área diversa da instituída como Reserva Legal;**
- (iv) De acordo com o art. 12 e o art. 17 do Código Florestal, a manutenção e a conservação da cobertura de vegetação nativa da área de Reserva Legal já são obrigações por parte do proprietário de imóvel rural, portanto, esta área não pode ser objeto de serviços e melhorarias de interesse ambiental a título de conversão de multa;
- (v) Esta Procuradoria **recomenda a imediata realização de vistoria para que se verifique a observância dos dispositivos do Código Florestal (arts. 12 e 17) e, caso constata-se que a cobertura de vegetação nativa da Reserva Legal foi danificada, deverão ser tomadas as medidas necessárias.** Deverá, ainda, ser comprovada pelo autuado a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.651/2012 e do art. 5º Decreto Estadual nº 44.512/2013;

⁷ Vale ressaltar que o Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto nº 46.619/2019



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc. E-07/002.4063/2017

Data 15/03/2017 fs.

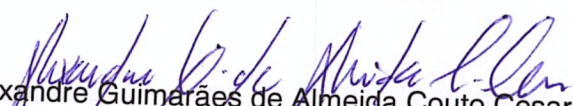
Rubrica

ID: 0:2147094-3

- (vi) Ainda, caso constatado o desmatamento da Reserva Legal, em respeito ao § 3º do art. 17 do Código Florestal, deverá ser imediatamente suspensa a atividade, devendo ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, com base no Programa de Regularização Ambiental – PRA, instituído no Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 44.512/2013;
- (vii) No mais, **caso exista a possibilidade, a ser atestada pela área técnica, da realização de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente em área diversa da instituída como Reserva Legal**, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à celebração do precitado termo de compromisso ou ajuste ambiental, devendo esta decisão ser tomada pela Ilma. Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.
- (viii) Recomenda-se, ainda, antes do encaminhamento dos autos para decisão da SEAS, que o corpo técnico deste Instituto analise a viabilidade da proposta e se manifeste sobre o projeto de interesse ambiental pertinente, para agilizar a decisão final da Secretária;
- (ix) Por fim, cumpre ressaltar que *“os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária”* (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

Destarte, entendemos **pelo conhecimento do recurso**, opinando, no mérito, **por seu desprovemento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto César
Assessor Jurídico / ID Funcional: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do Inea

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

Handwritten notes and signatures at the top left of the page.



GOVERNAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE REABILITAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Art. 1º - O presente regulamento estabelece as normas para a execução das atividades de assistência jurídica gratuita, previstas no art. 134 da Constituição Federal, e no art. 17 do Estatuto da OAB, observadas as disposições da Lei nº 13.326/2016, e demais normas legais e regulamentares.

Art. 2º - O presente regulamento estabelece as normas para a execução das atividades de assistência jurídica gratuita, previstas no art. 134 da Constituição Federal, e no art. 17 do Estatuto da OAB, observadas as disposições da Lei nº 13.326/2016, e demais normas legais e regulamentares.

Art. 3º - O presente regulamento estabelece as normas para a execução das atividades de assistência jurídica gratuita, previstas no art. 134 da Constituição Federal, e no art. 17 do Estatuto da OAB, observadas as disposições da Lei nº 13.326/2016, e demais normas legais e regulamentares.

Art. 4º - O presente regulamento estabelece as normas para a execução das atividades de assistência jurídica gratuita, previstas no art. 134 da Constituição Federal, e no art. 17 do Estatuto da OAB, observadas as disposições da Lei nº 13.326/2016, e demais normas legais e regulamentares.

Dispõe sobre a execução das atividades de assistência jurídica gratuita, previstas no art. 134 da Constituição Federal, e no art. 17 do Estatuto da OAB, observadas as disposições da Lei nº 13.326/2016, e demais normas legais e regulamentares.

Handwritten signature and stamp of the Secretary of State for Justice.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE REABILITAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Assessoria Jurídica - Rua da Constituição, 100 - 13015-000 - São Carlos, SP
Fone: (35) 3222-1000 - Fax: (35) 3222-1001



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 31/2019-ACC, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Márcio Luis Velasco Pinheiro, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

11/01/2012
11/01/2012
11/01/2012



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

11/01/2012

Atestado de Fato nº 11/01-AT, que atesta o conhecimento do Estado
administrativo quanto ao fato de que a empresa em questão é
uma empresa de pequeno porte, conforme definido no art. 17 da
Lei nº 12.301/2010, para fins de aplicação das medidas previstas no
art. 17 da Lei nº 12.301/2010.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2012.

[Signature]
Rafael Luiz Pereira de Oliveira
Procurador do Estado
Instituto de Economia e Finanças